



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 07 / 19 92
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.065-000.532/91-65

OVRS

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.894

Recurso n.º 86.955

Recorrente CASA RUBENS MATERIAL ESPORTIVO LTDA.

Recorrid a DRF EM NOVO HAMBURGO/RS

DCTF - ENTREGA ESPONTÂNEA. Não cabe multa pela entrega fora do prazo, quando o contribuinte de forma espontânea procede à sua entrega antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Artigos 106, II, "b", e 138, parágrafo único, do CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CASA RUBENS MATERIAL ESPORTIVO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE (relator). Designado para redigir o Acórdão, o Conselheiro RUBENS MALTA DE SOUZA C. FILHO.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.

Helvio Escovedo Barcellos
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

Rubens Malta de Souza Campos Filho
 RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO - Relator Designado

* ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

*Vista em 23/10/92, ao Sr. PRFN - Dr. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo Nº 11.065-000.532/91-65

02-

Recurso Nº: 86.955-000.532/91-65
 Acordão Nº: 202-04.894
 Recorrente: CASA RUBENS MATERIAL ESPORTIVO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA RUBENS MATERIAL ESPORTIVO LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 06/07, do Delegado-Substituto da Receita Federal em Novo Hamburgo, que julgou improcedente sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 02.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da multa prevista nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, observadas as alterações do artigo 27 da Lei nº 7.730/89, e do artigo 66 da Lei nº 7.799/89, pelo fato de ter apresentado as "Declarações de Contribuições e Tributos Federais" - DCTFs, relativas aos períodos especificados, entre 01/87 e 03/89, após o prazo regulamentar previsto na legislação.

Em sua impugnação alega a notificada, em resumo:

- a) que a multa deveria ter sido cobrada na data da
 segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.065-000.532/91-65

Acórdão nº 202-04.894

entrega das DCTFs, e não recebê-las sem o respectivo pagamento da multa;

b) que houve falta de formulário nas papelarias da região, sendo as referidas DCTFs feitas pelo escritório contábil;

c) que todos os tributos declarados nas DCTFs entregues fora do prazo foram rigorosamente recolhidos aos cofres da União.

A decisão recorrida manteve a exigência sob os seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que o contribuinte foi notificado a recolher a multa por atraso na entrega das DCTF referentes aos períodos de apuração acima discriminados, calculada em conformidade com o disposto nos parágrafos segundo, terceiro e quarto do artigo 11 do Decreto-lei nr. 1968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nr. 2.065/83;

CONSIDERANDO que na reclamação o contribuinte alega que a rede bancária não exigiu o recolhimento da multa por ocasião da entrega das DCTF;

CONSIDERANDO que é obrigação do contribuinte comprovar o recolhimento da multa e uma vez não o fazendo, a Administração tem o prazo de 05 (cinco) anos para constituir o crédito (CTN, art. 173, I);

segue-

Processo nº 11.065-000.532/91-65

Acórdão nº 202-04.894

CONSIDERANDO que é irrelevante a alegação do reclamante quanto a dificuldade na aquisição de formulários pelo simples fato de ser preenchida em escritório contábil e que "as quantidades eram elevadas";

CONSIDERANDO tudo mais que consta do processo;"

Tempestivamente foi interposto recurso a este Conselho pelo qual expõe e requer, em síntese:

a) que realmente a entrega das DCTFs foi intempestiva, porém o contribuinte sequer estava obrigada a prestar tal informação, eis que a IN-SRF nº 108 (D.O.U. de 27.08.90) dispõe que estão dispensados da entrega da DCTF os contribuintes que apurarem, no mês, valor igual ou inferior a 200 BTNF;

b) que essa dispensa alberga o contribuinte por força do artigo 106 do Código Tributário Nacional, por aplicação retroativa como autoriza o referido dispositivo, pelo que não pode ser penalizado;

c) que, por outro lado, "o fisco tinha a obrigação e não o direito de exigir do contribuinte, quando da entrega da DCTF fora do prazo de lei, o comprovante legal de que o mesmo já havia pago a multa correspondente", sendo notório que jamais foi exigida tal comprovação, pelo que cabe a aplicação da regra do artigo 100 do CTN;

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.065-000.532/91-65

Acórdão nº 202-04.894

d) que seja dado provimento ao recurso e extinto o Auto de Infração.

É o relatório.

Processo nº 110.65-000.532/91-65

Acórdão nº 202-04.894

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que a IN-SRF nº 108/90, em seu item 04, declarou, expressamente, que a mesma somente tem aplicação aos débitos apurados a partir do mês de julho do ano de 1990, portanto, não pode ter aplicação retroativa a períodos de apuração compreendidos entre 01/87 e 03/89.

Também não deve ser acolhida a afirmação da recorrente de que a multa deveria ter sido exigida por ocasião da entrega da DCTF, pois que os únicos prazos impeditivos de exigência de créditos tributários são os de decadência e prescrição, que não ocorreram no caso.

Por outro lado, também não é o caso de aplicação do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, que exclui a responsabilidade por infração no caso de denúncia espontânea, com implicação na exigência ou não de multa pela infração denunciada.

A doutrina, ao analisar as multas quanto à sua natureza, as distingue em multas compensatórias e multas punitivas, aquelas com caráter indenizatório, em geral nos casos de mora e, as punitivas como sendo as que visam efetivamente a punição, como exemplo ao descumprimento da obrigação.

A multa em causa, como se verifica do texto dos §§ 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83 (art. 10), por descumprimento de obrigação acessória em prazo previsto, é de natureza moratória, portanto compensatória ou indenizatória.

segue-

Processo nº 11.065-000.532/91-65

Acórdão nº 202-04.894

O tributarista Paulo de Barros Carvalho, em seu curso de Direito Tributário, 4ª edição, da Editora Saraiva, fls. 348/349, ao tratar do artigo 138 do CTN, dispõe:

"Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída de caráter de punição". (grifei)

Do mesmo modo também entendemos, ou seja, o artigo 138 do CTN, ao admitir a denúncia espontânea como excludente de responsabilidade por infrações, não alcança as sanções de natureza moratória, mas tão-somente as punitivas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.


ELIO ROTHE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.065-000.532/91-65

Acórdão nº 202-04.894

**VOTO DO CONSELHEIRO RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO,
RELATOR DESIGNADO**

A lide administrativa versa sobre a multa exigida pela entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF fora do prazo, todavia, cumprida a obrigação principal antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Esta multa fiscal, que entendo de natureza punitiva pelo retardamento na entrega da DCTF, afasta-se da multa moratória e também compensatória, aquela é resultante da impontualidade no cumprimento da obrigação, sendo exigida simultaneamente com o pedido de pagamento da obrigação; esta, devida pela inexecução parcial ou total da obrigação, não podendo ser cumulada com o pedido de cumprimento da obrigação.

À luz dos fatos trazidos aos autos, constata-se o cumprimento de uma obrigação acessória (de fazer) fora do prazo pela recorrente, mas de forma espontânea, pelo que a autoridade administrativa competente lhe exige multa com base em lei.

Esta matéria vem sendo tratada com frequência pelas duas Câmaras deste Colegiado e nos casos idênticos os recursos têm sido providos.

O Código Tributário Nacional, com sua matriz na Lei Complementar nº 5.172/66, nos seus artigos 106, II, "b", e 138 e parágrafo único, diz o seguinte (verbis):

segue-

Processo nº 11.065-000.532/91-65

Acórdão nº 202-04.894

"Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito.

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado;

a) - quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo."

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Assim entendo que a matéria em apreciação tem guarida nos dispositivos da lei maior citada, tendo em vista que a recorrente, sanou em tempo sua infração, sem causar fraude, nem falta de pagamento de tributos e por ter tomado a iniciativa segue-

antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a matéria da lide.

Entende-se que o Art. 138, parágrafo único, tenha eficiência contida, não necessitando de outra lei que o discipline. A Secretaria da Receita Federal, órgão encarregado de administrar os Tributos Federais, (hoje Departamento da Receita Federal), através da IN/SRF nº 100/83, ao esclarecer a aplicação de penalidades nas devoluções decorrentes de utilização ou recebimento indevido de crédito-prêmios e/ou crédito de insumos relativos a produtos exportados, declara de forma normativa a não-incidência (exclusão) da multa prevista no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.722/79, por força do reconhecimento da eficiência do prefalado artigo 138 e seu parágrafo único do CTN. Neste caso, mesmo que o contribuinte tenha recebido ou utilizado crédito/valores indevidos pertencentes à Fazenda Nacional, e devolva-os de maneira espontânea, não lhe cabe multa, desde que tal procedimento espontâneo não tenha causado nenhum prejuízo ao fisco.

À luz da legislação de regência bem como às dos fatos trazidos aos autos, conclui-se que caberia sim a aplicação da multa aqui questionada, desde que a atitude saneadora da recorrente fosse posterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização adotada pela repartição competente, relacionada com a infração, o que não ocorreu. Pelo que consta do processo também não ocorreu falta, prejuízo ou mesmo insu-
segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.065-000.532/91-65

Acórdão nº 202-04.894

11-

insuficiência no pagamento dos tributos constantes nas prefaladas DCTFs nem ,tão pouco houve sonegação.

Portanto, por todo o exposto, e tudo que do processo consta, voto no sentido de que, acolhendo-se as razões da recorrente, tempestivamente, seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.



RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO